

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Înalta Curte de Casație și Justiție (Roménia) em
18 de dezembro de 2019 — processo penal contra CD**

(Processo C-929/19)

(2020/C 201/10)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Înalta Curte de Casație și Justiție

Recorrido no processo principal

CD

Outras partes no processo

CLD, GLO, ȘDC, PVV, SC Complexul Energetic Oltenia SA, Parchetul de pe lângă Înalta Curte de Casație și Justiție — Direcția Națională Anticorupție

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, o artigo 325.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e os artigos 2.º e 4.º da Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal ⁽¹⁾, ser interpretados no sentido de que se opõem a que um órgão não pertencente ao poder judicial, a Curtea Constituțională a României (Tribunal Constitucional romeno), profira uma decisão que obriga, sumariamente, à reapreciação de todos os processos de corrupção julgados em primeira instância pela secção penal do órgão jurisdicional supremo num determinado período (entre 2003 e janeiro de 2019), que se encontrem em fase de recurso?
- 2) Devem o artigo 2.º e o artigo 19.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia e o artigo 47.º, [segundo parágrafo], da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem a que um órgão não pertencente ao poder judicial declare a ilegalidade da composição da formação de julgamento de uma secção do órgão jurisdicional supremo, em contradição com a interpretação que resulta da prática organizacional e judicial constante e unânime deste último?
- 3) Deve o primado do direito da União ser interpretado no sentido de que permite a um órgão jurisdicional nacional não aplicar uma decisão do Tribunal Constitucional, proferida num recurso relativo a um conflito constitucional, e vinculativa no direito nacional?
- 4) Pode a expressão «previamente estabelecido por lei», constante do artigo 47.º [segundo parágrafo] da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretada no sentido de que inclui a designação formal de formações de julgamento especializadas independentemente da especialização dos juízes que as compõem?

⁽¹⁾ JO 2017, L 198, p. 29.

**Recurso interposto em 20 de dezembro de 2019 por Rubik's Brand Ltd do Acórdão proferido pelo
Tribunal Geral (Oitava Secção) em 24 de outubro de 2019 no processo T-601/17, Rubik's Brand
Ltd/EUIPO — Simba Toys**

(Processo C-936/19 P)

(2020/C 201/11)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Rubik's Brand Ltd (representantes: K. Szamosi, M. Borbás, ügyvédek)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Simba Toys GmbH & Co. KG

Por Despacho de 23 de abril de 2020, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) negou provimento ao recurso e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas.

Recurso interposto em 14 de janeiro de 2020 por Neoperl AG do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 14 de novembro de 2019 no processo T-669/18, Neoperl AG/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

(Processo C-14/20 P)

(2020/C 201/12)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Neoperl AG (representantes: H. Börjes-Pestalozza e G. Schultz, advogados)

Outra parte no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

Por despacho de 23 de abril de 2020, o Tribunal de Justiça da União Europeia (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu pelo não recebimento do recurso e condenou a recorrente a suportar as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 27 de janeiro de 2020 — Staatssecretaris van Financiën/Jumbocarry Trading GmbH

(Processo C-39/20)

(2020/C 201/13)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: Staatssecretaris van Financiën

Recorrido: Jumbocarry Trading GmbH

Questões prejudiciais

- 1) São aplicáveis a uma dívida aduaneira que se constituiu antes de 1 de maio de 2016, e cujo prazo de prescrição ainda corria nesta data, o artigo 103.º, n.º 3, proémio e alínea b), e o artigo 124.º, n.º 1, proémio e alínea a), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, opõem-se a tal aplicação o princípio da segurança jurídica ou o princípio da proteção da confiança legítima?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1).
